SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006910-84.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: EDSON FERNANDO SUDAN Requerido: BANCO SANTANDER SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é cliente do réu e que no dia nos dias 07 e 08 de junho de 2017 recebeu ligação do mesmo informando a movimentação de sua conta (pagamentos de títulos e transferência) com suspeita de fraude.

Alegou ainda que dessa movimentação resultou a perda de R\$ 6.199,00, que o réu sem qualquer justificativa se recusou a restituir.

Almeja à reparação dos danos materiais e morais

que experimentou.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia contábil (fl.

25, segundo parágrafo) é despicienda para a solução do litígio, como adiante se verá, de modo que este Juízo é competente para tanto.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, volta-se o autor contra o pagamento de títulos desconhecidos implementado junto à conta que mantém perante o réu, bem como contra uma transferência igualmente desconhecida, o que está demonstrado a fl. 09.

Já o réu em contestação destacou a inexistência de qualquer falha a seu cargo no episódio noticiado, deixando claro que as operações feitas no "Internet Banking" não se ressentiram de vício.

Assim posta a matéria discutida, reputo que tocava ao réu fazer prova da regularidade das transações questionadas pelo autor, seja em face do que dispõem os arts. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (expressamente aludido no despacho de fl. 57), e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível ao autor a demonstração de fato negativo.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre a higidez das operações sobre as quais se controverte.

Não foi o que se deu na espécie vertente, porém, porquanto nenhuma consideração específica e concreta voltada a essas operações foi feita pelo réu.

Ele reunia plenas condições para detalhar com precisão qual a natureza e os dados afetos aos títulos quitados, mas nada coligiu a propósito e silenciou por completo sobre o assunto.

Ele também poderia demonstrar que transferências como a aqui impugnada tinham acontecido outras vezes por iniciativa do autor e não o fez.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para sentido contrário, impõe a conclusão de que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de patentear a validade de tais títulos e da transferência, o que redunda na necessidade de devolver ao autor o montante correspondente às transações.

Nem se diga que a participação de terceiros no episódio eximiria a responsabilidade do réu, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Por tudo isso, o ressarcimento postulado é de rigor como forma de recomposição patrimonial do autor.

Quanto aos danos morais, tenho-os da mesma maneira por configurados.

A simples dinâmica fática contida na petição inicial basta para levar à certeza de que o autor foi exposto a grande desgaste por situação a que não deu causa.

Teve valor considerável retirado de sua conta, inclusive com utilização de valores de sua conta-poupança e conquanto o réu o tenha avisado da perspectiva de fraude (ele na peça de resistência não refutou que assim tivesse procedido) não se dispôs a restituir a quantia respectiva.

Tal cenário, na esteira das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), seguramente importou abalo de vulto ao autor, como de resto se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

O réu ao menos no caso dos autos não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, o que sinaliza a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização está em consonância com os critérios utilizados em casos análogos (leva em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), devendo prosperar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 6.199,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2017 (época dos lançamentos de fl. 09), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.